



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007964/93-46
Recurso nº : 109.869 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outro - Ano-calendário de 1993
Recorrente : ASTRAL GÁS COM. DE PEÇAS E APARELHOS A GÁS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.020

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL MENSAL - PREJUÍZOS FISCAIS**

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância das leis comerciais e fiscais, facultada a opção pelo pagamento do imposto calculado por estimativa. Exercida a opção pelo pagamento do imposto com base no lucro real mensal, a constatação de prejuízo fiscal dispensa a pessoa jurídica do cumprimento da obrigação tributária pela inexistência da base imponible.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTRAL GÁS COM. DE PEÇAS E APARELHOS A GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VILSON BIADOLA.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10980.007964/93-46
Acórdão nº : 103-19.020
Recurso nº : 109.869
Recorrente : ASTRAL GÁS COMÉRCIO DE PEÇAS E APARELHOS A GÁS LTDA

RELATÓRIO

Retorna os autos a este Colegiado, após o cumprimento da Resolução nº 103-01.645, de 07 de janeiro de 1997, ocasião em que foi solicitada a juntada da declaração de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1993 e a verificação da autenticidade dos balanços apresentados face a escrituração da recorrente.

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 92 a 95, dentre eles, a Informação fiscal, vazada nos seguintes termos:

"Após sucessivas diligências, finalmente localizei um dos sócios-gerentes da empresa em tela: Sr. Francisco Olindo Pailo, e nessa ocasião intimei-o a apresentar o livro Diário pertinente ao ano-calendário de 1993; cópia de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, bem como informar acerca de recolhimentos via DARFs no período de 1993.

O contribuinte informou que a empresa estava em processo de falência e que o síndico nomeado foi o Dr. Arno Jung, Jung (...). Diante do exposto, compareci algumas vezes no endereço do síndico supra mencionado, entretanto o contato com o mesmo foi infrutífero.

Tendo em vista a dificuldade de contato com o síndico da massa falida, enviei o Termo de Intimação de fls. 89 e 90 através do EBCT.

Em resposta, o síndico da massa falida respondeu o que se segue:

1). Que deixou de entregar a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, por esta não estar em seu poder, bem como a referida declaração de rendimentos não foi elaborada.

2). Que não ocorreu no período de 1993 qualquer recolhimento via DARFs.

3). Que o livro Diário do ano-calendário de 1993, estava a disposição da fiscalização no endereço mencionado.

Em data de 09 de julho de 1997, compareci no escritório de advocacia situado a Rua Papa João XXIII. Nº 81, em Curitiba/Pr., onde verifiquei que os balanços constantes das fls. 54 a 77 dos autos estão efetivamente transcritos nos livros Diários nº 10 e 11."

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº : 10980.007964/93-46
Acórdão nº : 103-19.020

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento fundamentado na falta de pagamento do imposto de renda relativo aos meses de janeiro a junho de 1993, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.541/92.

Como se sabe, a Lei nº 8.541/92 trouxe inúmeras modificações na forma de pagamento e de apuração do imposto de renda, quer seja a tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, mantendo, todavia, o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas (fato gerador mensal). Na hipótese da pessoa jurídica pretender optar pela tributação com base no lucro real, poderá escolher por duas formas de pagamento do imposto, quais sejam: (1) lucro real mensal ou (2) estimativa.

No primeiro caso, a pessoa jurídica já exerce a opção pela forma de tributação e, por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos, deverá, a princípio, apresentar doze apurações de resultados. No segundo caso - pagamento mensal por estimativa, a pessoa jurídica somente poderá exercer sua opção na entrega da Declaração de Rendimentos, ou seja, 30 de abril do ano-calendário seguinte, ocasião em que levantará um balanço anual, caso opte pelo lucro real. Se exercer a opção pelo lucro presumido, o imposto pago é definitivo, pois as regras para determinação do imposto calculado por estimativa são as mesmas do lucro presumido. Com efeito, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.541/92 que:

Art. 23 . As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.
(grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10980.007964/93-46
Acórdão nº : 103-19.020

Trata-se portanto de uma faculdade, haja vista as dificuldades reconhecidas pelo legislador das empresas levantarem, mensalmente, demonstrações financeiras com a finalidade de determinarem a base de cálculo do imposto. Por outro lado, a opção pelo pagamento calculado por estimativa não vincula a pessoa jurídica ao regime de tributação no ano-calendário (lucro real ou presumido), exceto para aquelas expressamente obrigadas ao lucro real, o que não é o caso das empresas que exploram a atividade comercial como a recorrente.

Quanto ao cálculo do imposto mensal a ser pago por estimativa, estabelece o art. 24 da Lei nº 8.541/92 que aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital. Assim, a base de cálculo do imposto deverá ser determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, assim definida nos §§ 3º e 4º ao art. 14 da Lei nº 8.541/92.

Entretanto, muitas empresas, diante de resultados contábeis negativos e de prejuízos fiscais, permaneceram no regime de tributação do lucro real mensal, única hipótese capaz de dispensá-las do pagamento do imposto. Para tanto, necessária a apuração das demonstrações financeiras com observância das leis comerciais e fiscais, comprovando a existência de base de cálculo negativa (prejuízo fiscal).

Dentro desse contexto, a recorrente trouxe aos autos os Demonstrativos de Resultados acompanhados dos respectivos balanços relativos aos meses de janeiro a junho de 1993, os quais foram reconhecidos e confirmados pelo Auditor Fiscal encarregado da Resolução durante a análise dos Livros Diário, comprovando, assim, a inexistência da base imponible, circunstância que a dispensou do pagamento do imposto. Para melhor visualizarmos a situação da recorrente, vejamos como se comporta a base de cálculo do imposto diante dos dados extraídos dos balancetes mensais, inobstante a apuração de resultado positivo nos meses de março e maio de 1993:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10980.007964/93-46
Acórdão nº : 103-19.020

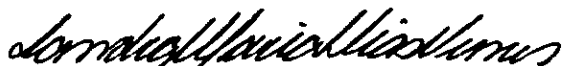
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

MÊS	RESULTADO DO PERÍODO-BASE	(-) PREJUÍZO FISCAL	(=) LUCRO REAL
JANEIRO/93	(1.425.479.325,68)	0,00	(1.425.479.325,68)
FEVEREIRO/93	(1.209.405.868,17)	0,00	(1.209.405.868,17)
MARÇO/93	633.036.051,76	633.036.051,76	0,00
ABRIL/93	(4.488.752.635,44)	0,00	(4.488.752.635,44)
MAIO/93	27.553.117,43	27.553.117,43	0,00
JUNHO/93	(409.266.467,91)	0,00	(409.266.467,91)

Ainda que algum atraso houvesse em sua escrituração, caberia ao Fisco conceder-lhe prazo suficiente para regularizá-la, como aliás foi solicitado (fls. 09), a fim de poder quantificar o quantum devido. Adite-se, por oportuno, que a falta da entrega de Declaração de Rendimentos - descumprimento de obrigação acessória - sujeitaria à recorrente a penalidade específica, assunto não tratado nestes autos. Ademais, mesmo que satisfeita a obrigação acessória, vê-se que nenhum tributo seria devido.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES